SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2437068 - SP (2023/0266026-4)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	L C V A
ADVOGADO	:	WASHINGTON LUIS DA SILVA - SP358848
AGRAVADO	:	R I
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS POR PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade por ausência de demonstração de vulneração aos dispositivos legais indicados e por vedação ao reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ).

2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, visando retirada de vídeo de rede social e condenação por danos morais; O valor da causa foi fixado em R$ 1.000,00.

3. A sentença julgou improcedentes os pedidos.

4. A Corte estadual manteve integralmente a sentença, destacando a prevalência da liberdade de expressão e a inexistência de extrapolação ou prova de inveracidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve violação dos dispositivos do Código Civil e dever de indenizar por dano moral decorrente de vídeo publicado em rede social.

6. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a divulgação do conteúdo ofensivo em rede social violou o art. 20 do Código Civil; e (ii) saber se o recorrido praticou ato ilícito e abuso de direito à luz dos arts. 186 e 187 do Código Civil; (iii) saber se há dever de indenizar com base nos arts. 927 e 953 do Código Civil; e (iv) saber se é devido o arbitramento da indenização segundo o art. 944 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA53236078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/12/2025 19:41:59
Publicação no DJEN/CNJ de 22/12/2025. Código de Controle do Documento: 97d22a0c-8ace-4186-83b6-82c0a5a0ba82

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O acórdão recorrido firmou que o vídeo tem teor opinativo/jornalístico, noticia fatos públicos e não há comprovação de inveracidade, concluindo pela inexistência de ato ilícito e de dano moral. Rever tais premissas demandaria reexame do conjunto fático-probatório, hipótese obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

8. Quanto ao art. 944 do Código Civil, a discussão sobre quantum fica prejudicada diante da conclusão pela inexistência de dano; eventual revisão igualmente esbarraria no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório quanto à alegada ofensa à honra em vídeo de rede social, mantendo a conclusão de inexistência de ato ilícito e dano moral. 2. Inexistente o dano, fica prejudicada a discussão de arbitramento de indenização à luz do art. 944 do Código Civil, sendo vedada sua revisão pela Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 20, 186, 187, 927, 944, 953

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA53236078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/12/2025 19:41:59
Publicação no DJEN/CNJ de 22/12/2025. Código de Controle do Documento: 97d22a0c-8ace-4186-83b6-82c0a5a0ba82

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2437068 - SP (2023/0266026-4)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	L C V A
ADVOGADO	:	WASHINGTON LUIS DA SILVA - SP358848
AGRAVADO	:	R I
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS POR PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade por ausência de demonstração de vulneração aos dispositivos legais indicados e por vedação ao reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ).

2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, visando retirada de vídeo de rede social e condenação por danos morais; O valor da causa foi fixado em R$ 1.000,00.

3. A sentença julgou improcedentes os pedidos.

4. A Corte estadual manteve integralmente a sentença, destacando a prevalência da liberdade de expressão e a inexistência de extrapolação ou prova de inveracidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve violação dos dispositivos do Código Civil e dever de indenizar por dano moral decorrente de vídeo publicado em rede social.

6. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a divulgação do conteúdo ofensivo em rede social violou o art. 20 do Código Civil; e (ii) saber se o recorrido praticou ato ilícito e abuso de direito à luz dos arts. 186 e 187 do Código Civil; (iii) saber se há dever de indenizar com base nos arts. 927 e 953 do Código Civil; e (iv) saber se é devido o arbitramento da indenização segundo o art. 944 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O acórdão recorrido firmou que o vídeo tem teor opinativo/jornalístico, noticia

Documento eletrônico VDA51862016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/10/2025 19:18:57
Código de Controle do Documento: 4fda6289-b0b4-4838-8508-d34c66bfd12f

fatos públicos e não há comprovação de inveracidade, concluindo pela inexistência de ato ilícito e de dano moral. Rever tais premissas demandaria reexame do conjunto fático-probatório, hipótese obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

8. Quanto ao art. 944 do Código Civil, a discussão sobre quantum fica prejudicada diante da conclusão pela inexistência de dano; eventual revisão igualmente esbarraria no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório quanto à alegada ofensa à honra em vídeo de rede social, mantendo a conclusão de inexistência de ato ilícito e dano moral. 2. Inexistente o dano, fica prejudicada a discussão de arbitramento de indenização à luz do art. 944 do Código Civil, sendo vedada sua revisão pela Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 20, 186, 187, 927, 944, 953

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por L. C. V. A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de vulneração aos dispositivos legais indicados e pela vedação de reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7 do STJ .

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 228.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível, nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 167):

> OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DO AUTOR -

Documento eletrônico VDA51862016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/10/2025 19:18:57
Código de Controle do Documento: 4fda6289-b0b4-4838-8508-d34c66bfd12f

> DESCABIMENTO - EM SIMPLES CONSULTA AO PERFIL O RÉU NA REDE SOCIAL EM QUE FORA PUBLICADO O SUPRACITADO VÍDEO, VERIFICA-SE QUE TODAS AS PUBLICAÇÕES POSSUEM TEOR OPINATIVO, JORNALÍSTICO E INVESTIGATIVO, UMA VEZ QUE O RÉU SE DEDICA ÀS DISCUSSÕES POLÍTICAS DE GUARUJÁ/SP - OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA TÊM POR OBJETIVO PROMOVER O LIVRE DEBATE DE IDEIAS E OPINIÕES, RAZÃO PELA QUAL, AINDA QUE NÃO SEJAM ABSOLUTOS, VÊM SENDO TRATADOS COM CERTA PREVALÊNCIA POR PARTE DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA, ANTE O INTERESSE PÚBLICO DE DIVULGAÇÃO DA NOTÍCIA - NO CASO CONCRETO, NÃO SE VISLUMBRA QUE O VÍDEO EM QUESTÃO TENHA EXTRAPOLADO O DIREITO À LIBERDADE DE OPINIÃO, UMA VEZ QUE REPRODUZIU O TEOR DE CONDENAÇÕES JUDICIAIS SOFRIDAS PELO APELANTE, BEM COMO, MATÉRIAS VEICULADAS EM NOTÍCIAS LOCAIS – NÃO RESTANDO COMPROVADO QUE OS FATOS NOTICIADOS SERIAM INVERÍDICOS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM OFENSA À HONRA E DECORO DO AUTOR - PREVALÊNCIA DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO- SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 198):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA A SUA OPOSIÇÃO - PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - DESCABIMENTO - VIA RECURSAL QUE NÃO SE PRESTA AO REEXAME DO MÉRITO – QUESTÕES DEVIDAMENTE APRECIADAS NO V. ACÓRDÃO – EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 20 do Código Civil, porque o acórdão recorrido teria admitido a divulgação de conteúdo ofensivo à honra, boa fama e respeitabilidade do recorrente, sob o pretexto de liberdade de expressão, apesar de expressões como “burro”, “meio doido”, e insinuações de desonestidade constantes no vídeo;

Documento eletrônico VDA51862016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/10/2025 19:18:57
Código de Controle do Documento: 4fda6289-b0b4-4838-8508-d34c66bfd12f

b) 186 e 187 do Código Civil, já que o recorrido teria praticado ato ilícito e abuso de direito ao exceder os limites da crítica legítima, com juízos de valor e imputações que macularam a honra e a imagem do recorrente;

c) 927 e 953 do Código Civil, pois o acórdão recorrido não teria reconhecido o dever de indenizar pelos danos morais decorrentes de injúria, difamação e calúnia, apesar de a publicação, em rede social, ter amplo alcance e conteúdo depreciativo;

d) 944 do Código Civil, porquanto, ao negar a indenização, o acórdão teria desconsiderado que a reparação deve ser medida pela extensão do dano moral sofrido.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, determinando a retirada do conteúdo da internet e se condene o recorrido ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R$ 10.000,00.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 205.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, em que a parte autora pleiteou a retirada de vídeo de rede social e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de ofensas à honra e à imagem, com expressões depreciativas e insinuações de desonestidade. O valor da causa foi fixado em R$ 1.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, enfatizando a prevalência da liberdade de expressão e informação no caso concreto, o caráter

Documento eletrônico VDA51862016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/10/2025 19:18:57
Código de Controle do Documento: 4fda6289-b0b4-4838-8508-d34c66bfd12f

opinativo/investigativo do perfil do réu e a inexistência de extrapolação, pois o vídeo reproduziu condenações e matérias públicas, além de consignar que a expressão "meio doido" não configurou dano moral e que não houve prova de fake news.

I - Arts. 20, 186, 187, 927 e 953 do Código Civil

No recurso especial a parte recorrente alega que o acórdão violou esses dispositivos ao deixar de reconhecer que o vídeo publicado extrapolou os limites da liberdade de expressão, com ofensas pessoais ("burro", "meio doido") e insinuações de desonestidade, causando dano moral indenizável.

Além disso, a parte alega que houve dano moral e abuso de direito, mas o Tribunal de origem, analisando o acervo probatório dos autos, concluiu que o vídeo apenas noticiou fatos públicos e expressou opinião, sem extrapolar limites, e que não se comprovou ofensa à honra.

Na ocasião, o Tribunal de origem concluiu que o réu não extrapolou o exercício da liberdade de expressão e informação, que o perfil tem teor opinativo /jornalístico/investigativo, que parte dos fatos é pública (condenação criminal militar e ação de improbidade), que não se demonstrou a inveracidade das notícias e que chamar o autor de "meio doido" não configura dano moral (fls. 169-172).

Veja-se que para a apuração de danos à imagem, o confronto entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade deve ser realizado de acordo com a particularidade do caso concreto (ADI n. 2.566/DF, relator Ministro Alexandre de Moraes, relator para o acórdão Ministro Edson Fachin, julgada em 16/5/218, DJe de 23/10/2018.)

Assim, para rever o entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA51862016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/10/2025 19:18:57
Código de Controle do Documento: 4fda6289-b0b4-4838-8508-d34c66bfd12f

II - Art. 944 do Código Civil

A recorrente afirma que, ao negar a indenização, o acórdão desconsiderou que o quantum deve observar a extensão do dano moral, requerendo fixação mínima de R$ 10.000,00.

O acórdão recorrido, partindo da inexistência de ato ilícito e de dano moral, manteve a improcedência, tornando prejudicada qualquer discussão sobre arbitramento de indenização (fls. 169-173).

Como visto, o Tribunal a quo firmou que não houve dano moral e não se demonstrou ofensa à honra; alterar essa conclusão exigiria revolver fatos e provas (conteúdo do vídeo, alcance da publicação, impacto na imagem), providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51862016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/10/2025 19:18:57
Código de Controle do Documento: 4fda6289-b0b4-4838-8508-d34c66bfd12f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.437.068 / SP

Número Registro: 2023/0266026-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10082285920208260223

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	L C V A
ADVOGADO	:	WASHINGTON LUIS DA SILVA - SP358848
AGRAVADO	:	R I
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA53202543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2025 00:42:11
Código de Controle do Documento: 49ebf15b-a28e-445b-af1d-88e88de0c93b

Brasília, 16 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA53202543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2025 00:42:11
Código de Controle do Documento: 49ebf15b-a28e-445b-af1d-88e88de0c93b